



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

### PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**

Destinatário: **Licitantes**

PRC – **014/2024**

PREG ELETRÔNICO – **001/2024**

Assunto: **Registro de preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, limpeza, higiene e utensílios domésticos para os diversos setores públicos pertencentes ao Município de Piraúba – MG.**

#### 1 – SÍNTESE DOS FATOS

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Sra. Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre a licitação para atendimento do objeto, suso mencionado.

A questão a ser apreciada pela Assessoria Jurídica, gira em torno da IMPUGNAÇÃO apresentada, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, relatando que:

Diz que o contido no item 21.8. do edital, em que estabelece o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para entrega do produto, diminui a concorrência por estipulação de prazo irrazoáveis.

Alega, **sem comprovação**, que mantendo o prazo estabelecido comprometerá a participação de possíveis licitantes distantes geograficamente, “*beneficiando apenas as empresas próximas*”.

Apresenta julgado do TCMG em que decidiu que compromete o caráter competitivo, afastando potenciais fornecedores para beneficiar empresas locais.

Menciona que não sendo acolhido o pedido, o Município estará beneficiando empresas “*que fiquem aos arredores do órgão promovente*”.

Requer esclarecimentos em relação ao **Lote 13 – Liquidificador**,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

se o objeto poderá ser ofertado em outra cor.

Argumenta, em linhas gerais, que sendo considerada a impugnação intempestiva, terá a necessidade de julgamento do mérito

Por fim, requer o acolhimento do pedido, julgando procedente e alterando os termos do edital, bem como que a resposta seja encaminhada para os e-mails dos procuradores.

Este é o sucinto relatório dos fatos, mas necessário para esclarecimento aos questionamentos apresentados.

### **2 - FINALIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Quando se fala em Direito Administrativo, inegável a preeminência do Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, ao qual ora se recorre, a fim de estabelecer limites à licitação. Para o mestre, "*licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*". Grifo meu.

Continua ainda a elucidar com perfeição as finalidades do instituto, dentre as quais se destaca a "dupla finalidade":

"Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso **e resguardo dos direitos de possíveis contratados** - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados Modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo". Grifo meu.

Após essas considerações iniciais, cabe elucidar a respeito dos fatos em tela.

### **3 – DA ANÁLISE DO CERTAME**

Conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698  
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG  
E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

O processo epigrafado busca o registro de preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, limpeza, higiene e utensílios domésticos para os diversos setores públicos pertencentes ao Município de Piraúba – MG.

### **4 – DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA**

Primeiramente, cabe ressaltar que a lei conferiu à Administração; na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de **conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.**

Outrossim, a Administração não pode realizar **contratações aventurosas**, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado.

A Impugnante requer a alteração editalícia com a dilação do prazo de entrega do **Objeto**, defendendo que o pedido visa garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para a Administração.

Em análise às razões despendidas na impugnação em face das disposições editalícias, observa-se claramente que essas foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração Pública tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos objetos licitados.

O Edital de Pregão Eletrônico 001/2024 apresenta a seguinte previsão:

21.8. A entrega dos produtos deverá ser feita em até **05 (cinco) dias úteis após a ordem de fornecimento**, no setor responsável pela requisição. Grifo meu.

Observa-se que o supracitado prazo contido no Edital, não inibe ou restringe a competitividade, nem tampouco prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que o Objeto licitado, em sua forma,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

caracteriza **bens de pronta entrega**, com destinação a necessidades das secretarias requisitantes.

Não menos importantes, vale ressaltar que trata-se de REGISTRO DE PREÇOS, com prazo de validade da ata de 12 meses, ou seja, não quer dizer que o quantitativo registrado será contratado.

O mesmo **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, citado pelo Impugnante, em caso semelhante, recentemente manifestou não ser excessivo o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para entrega de produtos, o que não restringe a participação de empresas interessadas no certame. Senão vejamos:

**FIXAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS DIAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS.** RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO... Do prazo **exíguo para a entrega** dos pneus A denunciante alega restritividade do edital que apresenta discriminação fundada em questão de localização geográfica, permitindo a participação de licitante no... **PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS.** REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. SEGUNDA CÂMARA (TCE-MG - DEN: 1119733, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 08/11/2022)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO **EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.** 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. **A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.** Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (**TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019**). Grifo meu.

Veja que no **primeiro** caso, decisão recente, entendeu que o prazo de **03 (três) dias úteis** não fere o princípio da razoabilidade e no **segundo**, o prazo de **05 (cinco) dias úteis** também não há irregularidade, pois em ambas situações o que não pode comprometer é a **continuidade dos serviços públicos**.

A exemplo disso, não pode o Município de Piraúba/MG, ficar com suas atividades administrativas paralisadas em virtude de ter elastecido o prazo de entrega do objeto licitado, comprometendo sim o seu **planejamento**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698  
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG  
E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

Aliás, vale lembrar e destacar que o Município de Piraúba/MG dentro de seu planejamento estabelecido, já realiza licitações para aquisição do objeto em tela, há vários anos com a participação de várias empresas do Território Nacional.

Por outro norte, eventual incapacidade de entrega do objeto no **prazo previsto no Edital por parte da empresa impugnante**, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública.

Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Em assim sendo, **imaginemos** que a sede da empresa fosse em **Oiapoque**, cidade localizada no **Estado do Amapá**, região norte do país, na fronteira com a **Guiana Francesa**, o prazo pleiteado pelo Impugnante de **30 (trinta) dias** não seria possível para entrega, teria a administração que elastecer este prazo no mínimo em **90 (noventa) dias**.

Nessa senda, ressalte-se que a fixação do prazo de entrega do produto/objeto é uma discricionariedade do contratante, o qual foi devidamente planejado de acordo com as necessidades da instituição para o regular desenvolvimento de sua missão precípua.

Destarte, o prazo estipulado no edital, em especial no item 21.8., não fere o princípio da razoabilidade e muito menos restringe a participação de empresas.

### **5 - DO SUPOSTO FAVORECIMENTO APONTADO PELA IMPUGNANTE DE EMPRESAS SEDIADAS AO ENTORNO DO MUNICÍPIO**

A Impugnante em suas razões aponta **sem comprovação** que o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para entrega do objeto licitado, tem o nítido caráter de favorecimento as empresas sediadas na região.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698  
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG  
E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

Inicialmente, tem-se que o presente processo licitatório visa registro de preços para Contratação de empresa especializada para futura e eventual aquisição de materiais de consumo, limpeza, higiene e utensílios domésticos para os diversos setores públicos pertencentes ao Município de Piraúba - MG.

O objeto licitado, em respeito a Lei Complementar 123/2006, estabeleceu prioridade de contratação de ME e EPP, **objetivando o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional:**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Grifo meu.

Não menos importante, o edital na redação do subitem 2.5, assim justifica com destaque:

**2.5 Conceder-se-á prioridade para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, exclusivamente nas condições mencionadas no item anterior, considerando raio de localização de até 100 quilômetros entre a sede do município em que esteja a empresa sediada e a sede do Município de Piraúba, nos termos do art. 1º, § 2º, I e II, do Decreto Municipal nº 071, de 2018, com aferição nos termos do Decreto Municipal nº 095/2018.**

Não é diferente quando o subitem 14.2 menciona que:

**14.2. A prioridade se justifica como forma de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional**, como forma de ampliar a eficiência das políticas públicas de acesso ao mercado e produção e circulação de riqueza pelas microempresas e empresas de pequeno porte, importantes fontes de geração de emprego e renda, conforme inúmeros estudos técnicos publicados e de conhecimento público, além de contribuir para o incentivo à inovação tecnológica em âmbito local e regional. Grifo meu.

Por outro norte, os **Decretos Municipais 071 e 095**, ambos editados no ano de **2.018**, regulamentam a prioridade na contratação das empresas ME e EPP, bem como definem critérios de aferição da distância entre os municípios, para fins de definição no âmbito regional.

Se não bastasse, as cotações levantadas em relação ao objeto do certame, foram fornecidas por empresas da região, **em especial 13**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698  
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG  
E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

(treze) fornecedoras localizadas na sede desta municipalidade 01 (um) em Ubá/MG e a outra em Paula Cândido, sendo elas:

- 1 - JC Teixeira - CNPJ: 41.737.131/0001-33 - sede Paula Cândido;
- 2 - Universal Unishop Limpeza - CNPJ: 47.331.951/0001-07 - sede Ubá;
- 3 - Iraci Ferreira Rafael - CNPJ: 86.641.032/0001-91 - sede Piraúba;
- 4 - Supermercado Três Irmãos CNPJ 13794620000191- sede Piraúba;
- 5 - Patricio & Moreira Ltda - Nova Presentes CNPJ 46829697/0001-09 – sede Piraúba;
- 6 - Supermercado Lider Ltda CNPJ 10277682/0003-08 – sede Piraúba;
- 7 - Rosiane de Castro Baldez Laurindo -ME CNPJ 10838367/0001-32 – sede Piraúba;
- 8 - Ronaldo Alves de Oliveira CNPJ 22.287.845/0001-42 – sede Piraúba;
- 9 - J. C. Alves de Oliveira CNPJ 71.415.418/0001-08 – sede Piraúba;
- 10 - Bruno Bonato Alves Oliveira CNPJ 37.558.080/0001-0 – sede Piraúba;
- 11 - Embalimp Comércio e Distribuição de Embalagens Ltda CNPJ 38.285.975/0001-86 – sede Piraúba;
- 12 - Drogaria Lorena Granato Ltda CNPJ 22.071.161./0001-09 – sede Piraúba;
- 13 - Farmácia Carvalho Furtado Ltda CNPJ 07.570.350/0001-32 – sede Piraúba;
- 14 - Drogaria Horizonte Ltda CNPJ 23.199.151/0001-16 – sede Piraúba;
- 15 - Lavorato e Soldati Ltda CNPJ 09.572.006/0001-08 – sede Piraúba.

Além dos motivos delineados, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, recentemente concluiu que a exigência de cláusulas com restrição geográfica para a participação na licitação não restringe a competitividade no certame quando utilizada para fomentar o desenvolvimento regional (**Denúncia 1040744**):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. NÃO RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DESENVOLVIMENTO REGIONAL. PRAZO EXÍGUO PARA EXECUÇÃO. CASO CONCRETO. URGÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de cláusula com restrição geográfica para participação na licitação não restringe a competitividade do certame quando utilizada para fomentar o desenvolvimento regional. 2. É possível a estipulação de prazo exíguo para a execução do contrato quando no caso concreto verifica-se o requisito da urgência. (DENÚNCIA 1040744. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 03/09/2019. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2019). Grifo meu.

Salienta-se que, o objetivo da aplicação do benefício da exclusividade para ME/EPP no presente processo é cumprir a lei. E, caso não socorram interessados ou empresas habilitadas o certame será reaberto com a possibilidade de ampla participação.

Sendo assim, para o seguinte questionamento: Onde está o suposto favorecimento de empresas sediadas no âmbito municipal e regional ao entorno do Município de Piraúba/MG?



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

Por fim, o entendimento aqui adotado, encontra respaldo doutrinário e técnico em decisões do TCEMG, conforme colacionado a este parecer.

### **6 – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opino** pelo recebimento do pedido de IMPUGNAÇÃO, considerando que foi apresentado de forma **tempestiva**, para no mérito **negar-lhe provimento**, diante das razões acima expostas

**Em relação ao pedido de esclarecimento sobre cor do objeto a ser entregue, RECOMENDO que deverá a Sra. Pregoeira reportar a secretaria requisitante para manifestar a respeito.**

Por fim, o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

É o meu parecer, sub censura.

Publique-se.

Anotações e comunicações necessárias.

Piraúba, 10 de abril de 2.024.

  
**Marconi Bomtempo de Almeida**  
**OAB/MG 155.550**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698

Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG

E-mail: [gabinete@piraubanet.com.br](mailto:gabinete@piraubanet.com.br)

### DESPACHO

**Considerando** que é função do Pregoeiro, caso tome conhecimento ou constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no edital, é seu dever tomar providências para que sejam adotado as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei 10.520/20, Decreto Municipal 034/2014, Portaria 052/2014, Lei Complementar 123/2006, para que, na omissão das Leis o Edital seja resguardado da mais seleta Doutrina Pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, AGU;

**Considerando** o Parecer da lavra da Assessoria Jurídica desta municipalidade, que **opinou** pelo recebimento da IMPUGNAÇÃO, por ter sido apresentada de forma Tempestiva, para no mérito **negar-lhe provimento**, pelas razões e fundamentações apresentadas;

**Considerando** que em relação ao pedido de esclarecimento do Lote 13 – Liquidificador, em contato com a secretaria requisitante para manifestar a respeito, foi informado que “*preferencialmente a cor deverá ser branca*”.

**Por todo exposto**, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, **ratifico o posicionamento do órgão reportado**, bem como que será **retificado** o edital, a título de esclarecimento, em especial o **Lote 13 – Liquidificador**, passando a constar a redação “*preferencialmente a cor deverá ser branca*”, e para garantir o respeito ao princípios basilares que norteiam à Administração Pública, sendo eles: da Legalidade; impessoalidade; moralidade, eficiência e isonomia, e ainda os princípios da economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade e para garantir a continuidade do Processo - **014/2024 - Pregão Eletrônico - 001/2024, mantendo a data de 15/04/2024 inalterada para a realização do certame, tendo em vista que a retificação do edital não afeta a formulação de propostas, conforme estabelecido na parte final do § 4º do art. 21 da Lei de Licitações 8.666/93.**

Piraúba, 11 de abril de 2.024.

  
**Ana Carolina Vieira Lamas**

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação